

A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Lucas Daniel Ferreira de Souza

Rodrigo de Oliveira Marques

Resumo :O presente artigo procura discorrer sobre uma crítica analítica da existência de direitos essenciais da pessoa com deficiência, assim como a efetivação de acesso a esses direitos. O que nos chama atenção é que os portadores de deficiência possuem seus direitos universais e, via de regra, estes são desrespeitados. Isso, acontece todas às vezes que lhes são negados o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e tantos outros direitos necessários para bem exercer a cidadania, condição almejada por todos. É verdade que, o legislador brasileiro tem se mostrado solícito na elaboração de Leis, assim como também na aprovação de normas internacionais que dizem respeito aos Direitos Humanos aplicáveis à pessoa com deficiência. Uma dessas importantes normas, é a Convenção de Guatemala, recepcionada pelo Brasil, que proíbe toda e qualquer forma de discriminação contra as pessoas com deficiência. Além desta, também tem se mostrado de alta relevância a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em maio de 2008, sendo o primeiro documento elaborado e aprovado pela Assembleia da ONU, contando com a participação da sociedade civil, bem como de pessoas com deficiência de um número considerável de Estados. Portanto, nota-se a importância e a necessidade de que a pessoa com deficiência seja convidada a participar das decisões e debates dos temas ligados às suas necessidades e aos seus direitos, tanto em

nível de Estados, Municípios, ou onde estiver sendo discutido, independentemente do tema, contanto, que seja relacionado à vida e aos direitos desses cidadãos.

A UNIVERSAL HUMAN RIGHTS: CRITICAL APPROACH ON THE PRINCIPLE OF EQUALITY WITH SPECIAL NEEDS

Abstract: Thus essay tries to discuss briefly a review of analytical existence of basic rights of people with disabilities, as well as effective access to these rights. What caught our attention is that the disabled have their universal rights and, as a rule, these are disregarded and non-respected. This happens every time they are denied access to health, education, work, leisure, and so many other rights necessary to exercise good citizenship, condition desired by everyone. It is true that the Brazilian legislator has helpfully shown in the elaboration of laws, as well as the adoption of international standards concerning human rights apply to people with disabilities. One of these important standards is the Convention of Guatemala, hosted by the Brazil, which prohibits any form of discrimination against people with disabilities. Besides this, it has also proved highly relevant to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, ratified by Brazil in May 2008, being the first document prepared and approved by the ONU, with the participation of civil society, as well as people with disabilities from a considerable number of States. Therefore, note the importance and need for the disabled person to be invited to participate in decisions and discussions of topics related to their needs and their rights , both at the level of states, municipalities, or which is being discussed, regardless of theme, provided, that is related to life and the rights of these citizens.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Deficiência; Princípio de

Igualdade

Keywords: Human Rights; Disabilities; Principle of Equality

INTRODUÇÃO



A busca pelos Direitos Humanos afloram na jurisprudência, no início do século XXI, como uma imposição das relações internacionais para a realização de tal direito, cuja afirmação se embasa em uma óptica de valorização da pessoa e por se terem tornado complemento necessário e suficiente da consolidação dessa pessoa como sujeito de direitos.

A inquietude natural do ser humano, que o impulsiona a buscar por uma vida digna e em segurança, impele-o irreversivelmente à luta contra a opressão e a injustiça, buscando uma forma de existência onde possa desfrutar desses ideais.

A ONU [Organização das Nações Unidas], entidade de agregação dos povos, consigna, no preâmbulo da emblemática Carta que a instituiu em 1946, a reafirmação de fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor do ser humano, bem como na igualdade de direitos de homens e mulheres. O art. 13 da respectiva Carta preceitua favorecer pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, língua ou religião”.

Seguindo este prisma, a *recta ratio* passou a ser identificada a partir das obras dos chamados 'fundadores' do Direito Internacional, no século XVI e XVII, como pertencente ao domínio dos fundamentos do direito natural. A contribuição dos 'fundadores' dos *jus gentium* neste sentido se inspirou em grande parte na filosofia escolástica do direito natural, particularmente na concepção aristotélica-estóica-tomista da *recta ratio* e da justiça, concebendo o ser humano como um ser social, racional e dotado de dignidade intrínseca; a *recta ratio* passou

a afigurar-se como indispensável à sobrevivência do próprio direito internacional.

Assim, foi Cícero, filósofo grego quem formulou a mais célebre caracterização da *recta ratio*, ainda que as raízes desta remontem ao pensamento dos antigos gregos, como Platão e Aristóteles, correspondendo ao seu *orthos logos*.

Segundo Aristóteles, a *reta* razão prescreve o que é bom, a *lex* preceptiva esta conforme a *recta ratio*. Os estóicos buscaram levar ainda mais adiante, no caminho da virtude ética, o pensamento aristotélico neste particular, segundo o qual tudo aquilo que é correto é determinado, em muitos aspectos, pelo *orthos logos*.

Consoante os princípios da *recta ratio*, cada sujeito de Direito deve comportar-se com justiça, boa fé, benevolência. São princípios cogentes que emanam da consciência humana, afirmando a relação inelutável entre o Direito e a ética.

Contudo, o direito natural reflete os ditados da *recta ratio*, em que se fundamenta a justiça. Cícero conceituava o direito da *recta ratio* como dotado de validade perene, afigurando-se como inderrogável. Tal validade se estende a todas as nações em todas as épocas, sendo intransgressível. O verdadeiro Direito é a *recta ratio* em conformidade com a natureza; é de aplicação universal, inalterável e perene, um Direito eterno e imutável válido para todas as nações em todos os tempos.

Na Roma antiga, Cícero ponderava que nada havia mais destrutivo para os Estados, nada mais contrário, ao direito e à lei, nada menos civil e humano, que o uso da violência nos assuntos públicos. E, novamente em sua *De República*, Cícero acrescentava que nada era mais “destrutivo para o Estado e tão contrário à justiça e ao direito” do que o recurso à força através de uma medida de violência, em que um país tenha uma constituição estabelecida.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE O DEFICIENTE INTE-

LECTUAL AO LONGO DA HISTÓRIA

Em uma sucinta revisão histórica, podemos encontrar retratadas as várias formas com que eram tratados os indivíduos portadores de deficiência, nas mais diversas sociedades. Tudo claro, dentro de um ideal de homem e das relações sociais, culturais e econômicas de cada povo e a cada época histórica.

Segundo Pessoti (1984), a dificuldade de se obter informações de como o homem na Antiguidade tratava os portadores de deficiência se deve a escassa documentação. Sabe-se que os gregos consideravam subumanas as crianças com deficiência tanto física como mental, e por esse motivo elas eram eliminadas. Uma criança com deficiência visível, por exemplo, poderia ser jogada ribanceira abaixo. Aristóteles, para quem até os filhos normais excedentes poderiam ser “expostos” em nome do equilíbrio demográfico, defendia que os deficientes fossem abandonados à inanição, ou eliminados. Esse posicionamento ante aos portadores de deficiência, correspondia perfeitamente aos ideais atléticos e classistas da Antiga Grécia.

Na Idade Média, os deficientes eram excluídos da sociedade assim como os doentes mentais, os criminosos e as prostitutas, sob a alegação de que eram objetos de expiação, de danoção divina ou manifestação do demônio. Eles então eram confinados em instituições denominados hospitais - asilos que demonstravam os sentimentos que pairavam em torno da deficiência e do deficiente: a pena e a caridade, a rejeição e o castigo.

Durante o período da Santa Inquisição, eles foram alvo do movimento de “caça as bruxas”, mostrando a visão da época em que o pecado originava a deficiência.

No Renascimento, os deficientes ganharam uma condição mais humana, e hoje, o nosso tempo é visto como “período da redenção dos deficientes”. (BUENO, 1993, p. 35)

Com esse breve resumo histórico, mostramos as diferen-

tes maneiras com que o homem vem tratando a questão dos deficientes ao longo dos tempos, mas também queremos mostrar a partir daqui, como o homem os trata ainda hoje. Sobre como está inserida na sociedade, na medida em que vão sendo oferecidas oportunidades educacionais e de integração social aos deficientes, até chegar aos dias de hoje, em que sua integração está em vias de se concretizar.

Esse tipo de análise dos fatos históricos é assim classificado por ele de “imparciais e objetivas” baseadas em condições impostas pelo presente, cumprindo duas funções básicas. A primeira seria isolar o fenômeno da excepcionalidade e das formas de sua participação no meio social das relações sociais concretas, que dessa forma, não são colocadas sobre o crivo da análise”. (BUENO, 1993, p. 58)

Entretanto, a excepcionalidade é vista como uma característica estritamente individual e separada da construção histórica da sociedade. A segunda função ratifica essas condições como paradigma da interpretação.

Assim é bom esclarecer que um pensamento leva muito tempo para ser efetivamente modificado e, mesmo com todo o desenvolvimento de nossa época, não é incomum encontrarmos alguém que ainda pense que a deficiência é fruto de uma praga de Deus ou que é obra de alguma intervenção demoníaca, o que explica ainda hoje a existência de rituais de magia e feitiçaria com o intuito de expulsar os espíritos ruins, de onde na maioria das vezes, o deficiente sai machucado.

Contudo, devemos apontar um importante passo dado pela sociedade moderna que é a discussão sobre direitos humanos, discussão essa que engloba as questões dos direitos e do respeito às minorias étnicas, tais como: preconceitos raciais, aos homossexuais, as mulheres e outros estigmatizados pela sociedade.

1.1 CONCEITUANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU

DA ISONOMIA

O princípio da igualdade ou da isonomia foi utilizado em Atenas, na Grécia antiga, cerca de 508 a.C. por Clístenes, o pai da democracia ateniense. No entanto, sua concepção mais próxima do modelo atual data de 1199 d.C., quando o Rei John, vulgarmente conhecido como “João sem-terra”, assina a *Carta Magna*, considerado o início da monarquia constitucional, de onde origina-se o princípio da legalidade, com o intuito de resguardar os direitos dos burgomestres, os quais o apoiaram na tomada do trono do então Rei Richard *Lion Heart* [Rei Ricardo Coração de Leão].

Trata-se de um princípio jurídico disposto nas Constituições de vários países que afirma que “todos são iguais perante a lei”, independentemente da riqueza ou prestígio destes.

Tal princípio deve ser considerado em dois aspectos: o da igualdade na lei, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio executivo, que, na elaboração das leis, atos normativos, e medidas provisórias, não poderão fazer nenhuma discriminação. E o da igualdade perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Este princípio, como todos os outros, nem sempre será aplicado, podendo ser relativizado de acordo com o caso concreto. Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”, visando sempre o equilíbrio entre todos.

Contudo, nota-se que a pessoa com deficiência incluiu-se como beneficiária de direitos e garantias, e dá mostras do signi-

ficado do que a doutrina denomina de igualdade material, tal como: tratar os iguais de forma idêntica e os desiguais de forma distinta. A título de exemplos, cite-se o disposto nos artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 224; 227, § 1º, inciso II e § 2º; e art. 244, todos da Constituição Federal de 1988.

Segundo os parâmetros do Direito constitucional, podemos discorrer que a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, presumindo aptidões iguais, entendidas estas como uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Assim, o que se proíbe são as diferenciações arbitrárias, as discriminações despropositadas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, faz parte da essência tradicional do próprio conceito de Justiça.

Neste âmbito, têm por objetivo a proteção do direito constitucional dos desiguais serem tratados de forma à superação da sua desigualdade. Somente se tendo por lesado o princípio constitucional da igualdade, quando o elemento discriminador milita contra o direito, sendo assim, as liberdades materiais tem por objetivo a igualdade de condições sociais, objetivo a ser alcançado, através da legislação e da aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Cabe observar que a igualdade é um conceito relacional, pois só se pode extrair sua definição ao se usar uma comparação. Assim, a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei” e, desse modo, esse princípio, como é cediço, é utilizado, tanto pelo legislador como pelo aplicador da lei. A igualdade prevista em nossa Constituição determina a redução das desigualdades, ressaltando que o Estado tem o dever de agir positivamente no sentido de reduzir as desigualdades sociais.

A definição aristotélica, na qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Logo, o princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto tratamentos diferenciados. O que veda esse princípio são diferenciações arbitrárias, injustificadas, infundadas. É preciso atentar-se para o *discrímen*, que deve estar obrigatoriamente em consonância com a Constituição e possuir uma correlação lógica entre esse fator discriminatório e a desequiparação protegida.

Destarte tal evento, quando a Constituição permite um tratamento diferenciado, tem como objetivo atingir uma igualdade real, partindo da ideia de que a discriminação pode apresentar-se de forma negativa ou positiva. A primeira é aquela que não tem por fundamento a adoção de medidas tendentes a diminuir as diversidades sociais e econômicas e limita-se a acentuar a regra da plena igualdade de todos perante a lei. Estabelecendo, portanto, um desfavor à pessoa discriminada.

Já a discriminação positiva estabelece vantagens a um grupo de pessoas que, por algum motivo, apresenta-se em real desvantagem em relação às demais. De forma compensatória, visa a colocar aquele em condições de competir com estas, na tentativa de efetivamente alcançar o ideal de igualdade.

Ressalta Araujo (2011), que o direito à igualdade da pessoa com deficiência, necessita atendimentos especiais, a fim de assegurar garantias na finalidade de proporcionar a almejada igualdade, corrobora o autor afirmando que:

A pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. Bom é falar que a legislação precisa vir acompanhada de instrumentos que possam tornar a igualdade um princípio eficaz, sob pena de ser inócua. Em nosso entender, o princípio da não-discriminação é um desdobramento do princípio da igualdade. Percebemos que nosso Legislador Constituinte Originário ressalta, desde o Preâmbulo, a igualdade como valor supremo de

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No artigo 3º da CF/88 vemos os objetivos fundamentais de nossa República, dentre os quais destacamos aqui a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (ARAÚJO, 2011, pp.36-37)

Indubitavelmente, quanto à ilegalidade de qualquer forma de discriminação negativa em nosso sistema jurídico. Dray (1999, p.97) diz que “o princípio da não-discriminação é uma vertente negativa do princípio da igualdade, surgindo como sua concretização ou reflexo”.

Portando, a ideia de que cada um pode tratar com afeto e respeito aquele que é diferente, mesmo que isso implique “quebra” de paradigmas e reavaliação de valores. Conforme afirmação de Viana (2000, p.356), “a lei é algo pequeno para mudar esse tipo de realidade, e o que melhor pode acontecer é a redução, bem modesta, da incidência de abusos”.

1.2 REFLEXÕES ACERCA DA DEFICIÊNCIA

Dentre as várias nomenclaturas e conceitos entendem-se que, conceituá-los é reduzi-los a uma explicação, quando estes não ajudam a diminuir a multiplicidade do assunto, apenas a delimitá-los. É possível perceber algumas expressões amenas, nas quais referem aos portadores deficiência como sendo problema social, não a deficiência como parte dela.

Na tentativa de uniformizar os conceitos e expressões existentes a Constituição Federal de 1988, adotou a terminologia: *Pessoa portadora de deficiência* - termo genérico que se refere a todo segmento independente do tipo da deficiência.

A diversidade terminológica talvez possa ser explicada pelas diversidades culturais e regionais. Tal evento dificulta a comunicação e a integração do deficiente na sociedade, esse tipo de conotação vem acompanhando a história do homem em sociedade ao longo dos tempos.

Ainda hoje, na literatura e no folclore brasileiro é feito esse tipo de comparação; nota-se a figura do saci-pererê, que traz como marca registrada a ausência do membro inferior, o que vem a confirmar que além de social a questão da pessoa portadora de deficiência é também uma questão cultural. Um exemplo citado por Carmo (1991) e que ilustra historicamente a visão da deficiência, esta presente no código de Hamurabi, existente no museu de Louvre, sendo esta a coleção de leis mais antiga que se conhece, e que indica como punição às amputações, mecanismo de punição muito comum entre os povos antigos:

A concepção de que deficiência é um sinal de desarmonia ou obra dos maus espíritos, acompanhou o homem pelas diferentes épocas de sua história. Entre os Hebreus, por exemplo, toda doença crônica ou deficiência física ou qualquer deformação corporal simbolizava impureza ou pecado. (SILVA *apud* CARMO, 1991, p. 22)

Pode-se usar também nomenclatura ‘superdotado’, referenciado às pessoas com capacidade intelectual superior a estabelecida pelos padrões considerados normais. Logo, percebe-se a palavra ‘super’ como algo extraordinário. Ainda seguindo este raciocínio, verifica-se a reação das pessoas frente a nomenclatura portador de deficiência e o superdotado, para a primeira percebe-se uma comparação negativa enquanto para a segunda uma reação positiva.

A pessoa portadora de deficiência, possui condições e capacidade intelectual como as demais, tanto que aos olhos da sociedade enquanto pessoas capazes de produzir não consideradas portadores de deficiência. No modelo capitalista de pensar quem não produz é considerado incapaz, é desvalorizado e excluído em todos os segmentos sociais. Valemos o que produzimos. Quem não produz não tem valor e por consequência nenhum direito, portanto aos olhos da sociedade não existe.

Todavia, antes de qualquer avaliação que venhamos fazer com relação a pessoa portadora de deficiência, a de qualquer

cidadão marginalizado, de enxergar além de deficiência e das aparências. Embora tenhamos necessidades comuns, social e humanamente somos diferentes. No entanto, as diferenças não justificam a desigualdade social.

As pessoas portadoras de deficiência física são tidas como pessoas impossibilitadas de viver no meio social pelo fato da deficiência gerar incapacidade. Essa visão acaba por implicar na concepção que a própria pessoa faz de si mesmo e traz uma visão negativa em relação a pessoa, que acaba por comprometer a sua integração social.

A Organização Mundial da Saúde estima que 10% da população de países desenvolvidos são constituídos de pessoas com algum tipo de deficiência. E, para os países em vias de desenvolvimento, incluindo o Brasil, estima-se que o percentual chegará a 12, 15%.

Quanto ao conceito de deficiência intelectual, alguns autores ainda divergem na forma de concebê-lo, podendo também apresentar diferença à cultura de cada localidade onde o indivíduo com retardo está inserido. Os portadores de deficiência mental se constituem, entre os muitos grupos de excepcionais os mais numerosos. Esse grupo recebeu e ainda vem recebendo maior atenção dos estudiosos, com grande número de pesquisas e trabalhos, que estão sempre contribuindo para as modificações e atualizações de conceitos, categorizações e terminologias com base nos progressos científicos e educacionais.

A terminologia mais antiga desse grupo tem origem nos critérios clínicos, usados inicialmente na prática psiquiátrica, tendo como determinantes os fatores hereditários ou adquiridos por perturbações ou doenças pré, peri ou pós-natais. As pessoas portadoras dessa deficiência identificadas com o termo oligofrênico e os rótulos qualitativos débil, imbecil, cretino e idiota, indicam os subgrupos de acordo com o nível de desenvolvimento alcançado. Por volta de 1937, as pessoas tidas como

anormais, isto é, que fugia à norma da sociedade vigente, eram segregadas do convênio familiar e internadas em instituições que não diferenciavam o atendimento entre os mentalmente retardados e os mentalmente doentes. A partir do avanço nas pesquisas em diversos segmentos da ciência e educação, e com suas consequências para o desenvolvimento da área da Educação Especial, muitos critérios que formaram o conceito de deficiência mental foram se transformando, principalmente os que o concebiam como decorrente de etiologia orgânica.

Atualmente, no atendimento da educação especial, a pessoa portadora de deficiência mental não é vista pelo aspecto de suas deficiências ou limitações, e sim sob o aspecto de suas potencialidades, de suas competências e do desempenho para desenvolver-se como pessoa e como cidadão.

A caracterização da deficiência mental vem sendo submetida a estudos que demonstram a possibilidade de encaminhamento diferenciado, que varia de acordo com a concepção teórica de educação e de deficiência.

Ao longo da história, eram utilizadas denominações, hoje consideradas politicamente impróprias, e desumanas, para se referir às pessoas com deficiência. As mais comuns eram aleijado, manco, capenga, troncho, estropiado, cego, ceguinho, inválido, defeituoso, incapacitado, excepcional. Todas traziam em sua essência o preconceito de que essas pessoas eram dispensáveis, inúteis e desprovidas de valor para a sociedade.

Entretanto, com o passar do tempo, debates entre organizações sociais, civis, governamentais e entidades de defesa dos direitos da pessoa com deficiência e com a participação efetiva de todas essas pessoas na elaboração de documentos oficiais que foram incluídos aos internacionais, essas terminologias foram substituídas por outras, usadas atualmente, como portador de deficiência ou pessoa com deficiência, que têm a aprovação da ONU por serem mais adequadas ao se referirem a pessoas com deficiência e por estarem desprovidas de qualquer

carga de discriminação.

Mesmo com a evolução dos conceitos sociais, muitas pessoas ainda usam os termos pejorativos ao se referirem a pessoas com deficiência.

No entanto, o conceito de deficiência abrange todas as formas de limitação física, mental, auditiva, sensorial, de natureza permanente ou transitória, que de alguma forma dificulte e restrinja o acesso e a permanência a direitos e garantias como, educação, trabalho, esporte, lazer, e a realização de tarefas essenciais à vida diária.

O Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999 considera a deficiência uma insuficiência que faz com que as estruturas ou funções psicológicas, fisiológicas ou anatômicas sofram alterações e levem assim a pessoa a sofrer restrições ao desempenhar atividades cotidianas consideradas normais e essenciais para o ser humano.

O respectivo decreto traz, no artigo 4º, as categorias em que as pessoas com deficiência se enquadram:

Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; Deficiência visual: a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com

manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho; deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Faz-se mister apresentar que Decreto Legislativo n. 3.956, de 8 de outubro de 2001, que promulga a Convenção de Guatemala sobre Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, define que a pessoa com deficiência é aquela que está acometida de restrições físicas, sensoriais e mentais, de característica permanente ou transitória. Condições estas que limitam a capacidade da pessoa para o exercício de atividades diárias, originadas ou agravadas pelo ambiente externo.

Dentre tantos documentos nacionais e internacionais que têm em sua base a pessoa com deficiência, pode-se citar a Declaração de Madri, de 23 de março de 2002, cuja declaração alude às pessoas com deficiência como constituintes de um grupo diverso, a demandar políticas que respeitem essas diferenças, sugerindo ainda que os direitos enfoquem a família, as mulheres com deficiência, o emprego, os empregadores, os sindicatos, as organizações de pessoas com deficiência, a mídia, o sistema educacional, entre outros. Elucidando, finalmente, que a não discriminação e a ação afirmativa têm como resultado a inclusão social.

2. O PROCESSO DE INCLUSÃO ATÉ A DECLARAÇÃO DE SALAMANCA

Já se afirmou inúmeras vezes que a educação especial na maioria dos países têm a grosso modo, seguindo padrão semelhante de evolução. Em um primeiro momento, caracterizado pela segregação a exclusão, a “clientela” é simplesmente ignorada, abandonada ou encarcerada, quando não exterminada. Por outro lado, há uma modificação no olhar sobre a referida “cli-

entela”, que passa a ser percebida como possuidora de certas capacidades, ainda que limitadas, como por exemplo, a de aprendizagem. Em função desta modificação ocorre o que poderíamos chamar de “velha integração”. Ou seja, os excluídos começam a ser integrados a certos setores sociais, mas ainda predomina um olhar da tutela, e a prática correspondente, no que lhe diz respeito, muito embora já não seja mais a de rejeição e medo, ainda seria excludente, na medida em que se propõe a protegê-los, utilizando-se, para tanto, de asilos e abrigos, dos quais estas pessoas raramente sairiam e nos quais seriam submetidas a tratamentos e práticas, no mínimo, alienantes.

Sobretudo, ocorre então, um terceiro momento, marcado pelo reconhecimento do valor humano destes indivíduos, e como tal, o reconhecimento de seus direitos. Aqui, poderíamos caracterizar o segundo momento do movimento pela inclusão como denominado de “nova integração”, ou inclusão propriamente dita.

Na maioria dos países, este momento tem se acirrado em especial a partir da década de 60, e verifica-se uma predominância dos seguintes aspectos: avanço científico, cuja produção e disseminação de conhecimento vem, não apenas promovendo a desmistificação de certos preconceitos fundados na ignorância sobre as diferenças da espécie humana, como também alertando para a necessidade cada vez mais urgente da união de povos em função da defesa do planeta por motivos ecológicos que hoje não são óbvios; crescente pensar de cunho sociológico denunciando e questionando conscientemente o sentido de práticas discriminatórias e clamando por um mundo democrático; avanço tecnológico, principalmente no terreno das telecomunicações que vem aproximando ainda mais os povos e disseminando ainda mais rapidamente as informações, ao mesmo tempo em que provocando a necessidade de uma força de trabalho cada vez mais instruída e, se possível especializada, capaz de atender à competitividade que o progresso tecnológi-

co, entre outros aspectos, impõe às sociedades contemporâneas; por mais paradoxais e contraditórios que possam parecer, todos esses aspectos vêm se refletindo conjuntamente nos sistemas educacionais dos mais diversos países, ainda que em alguns estes reflexos venham sendo observados mais tardiamente. O fato é que tais reflexos geram consequências inevitáveis à educação especial.

Sendo assim, o mundo prima pela igualdade de valor entre seres humanos, e como tal, pela garantia da igualdade de direitos entre os mesmos. Por outro lado, este mundo já não mais comporta a existência da ignorância, seja porque ela gera a dependência que incapacita o desfrute de direitos, ou seja, porque ela exclui o ser humano de um ritmo de produção cada vez mais vital àquela crescente competitividade, por lhes dificultar o exercício pleno de um de seus deveres como cidadãos: o de trabalhador produtivo e, conseqüentemente, o de contribuinte, emergindo assim, a necessidade de indivíduos cidadãos, sabedores e conscientes de seus valores e de seus direitos e deveres. Cresce, portanto, a importância da educação, e a da inserção de todos em um programa educacional que pelo menos lhes tire da condição de ignorantes. Em consequência, cresce, a necessidade de se planejar programas educacionais flexíveis, oferecendo o mesmo conteúdo curricular, sem perda da qualidade do ensino e da aprendizagem.

É neste espírito, acreditando que a pobreza e a miséria verificadas no mundo atual são produtos, em grande parte, da falta de conhecimento a respeito de seus deveres e direitos, e acreditando ainda que a própria falta de garantia desde direito básico que é o da educação (e de acesso à informação) constitui fonte de injustiça social, que a Conferência Mundial de Jomtiem sobre Educação para Todos aconteceu, em 1990, adotando como objetivo o oferecimento de educação para todos até o ano 2000. Entre os pontos principais de discussão na referida Conferência, destacou-se a necessidade de se prover maiores

oportunidades de uma educação duradoura, que por sua vez, implica em três objetivos diretamente relacionados, e que trarão consequências à educação especial: estabelecimento de metas claras que aumentem o número de crianças frequentando a escola; tomada de providências que assegurem a permanência da criança na escola por um tempo longo o suficiente que lhe possibilite obter um real benefício da escolarização e; início de reformas educacionais significativas que assegurem que a escola inclua em suas atividades, seus currículos, e através de seus professores, serviços que realmente correspondam às necessidades de seus alunos, de seus respectivos pais e das comunidades locais, e que correspondam às necessidades das nações de formarem cidadãos responsáveis e instruídos.

2.1 INCLUSÃO E ACESSO À EDUCAÇÃO PÓS-DECRETO DE SALAMANCA

A priori, cabe enfatizar que para a pessoa com deficiência é garantido o acesso à educação, bem como a sua permanência no ambiente escolar. Essas garantias estão previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988 e são regulamentadas por legislações infraconstitucionais.

Em 1989, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.853, que versa sobre a integração social da pessoa com deficiência. Em seu artigo 2º, inciso I, se tem a definição de como o Estado deve proceder, para efetivar o acesso da pessoa com deficiência, à educação inclusiva:

I - na área da educação:

1. A inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
2. A inserção, no referido sistema educacional, das escolas

- especiais, privadas e públicas;
3. A oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
 4. O oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
 5. O acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
 6. A matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Já, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi aprovado (Lei nº 8.069), prevendo em seu artigo 54, inciso III, o dever do Estado de oferecer educação para a pessoa com deficiência. Assim, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente com deficiência, atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Também, no ano de 1990, ocorreu na Tailândia a Conferência de Jomtien, obtendo como resultado a aprovação da Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Tal declaração traz em seu artigo 3º, item 5, requisitos importantes para que se concretize o acesso da pessoa com deficiência à educação:

5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.¹

Já em 1994, na Espanha, foi proclamada a Declaração de

¹ *ENSAIOS Pedagógicos Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2007, p. 189.

Salamanca, que surge com uma ideia nova de inclusão, e mais uma vez, reforça a extrema necessidade da existência de uma educação que seja direcionada à pessoa com deficiência.

Do mesmo modo, foi aprovada, no ano de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual reserva seu quinto capítulo para tratar, exclusivamente, do acesso da pessoa com deficiência à educação, em todos os níveis e formas.

Ainda, tratando do mesmo tema, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 2006 e ratificada em 2008, realça, em seu artigo 24 a necessidade do Estado e da sociedade como um todo, de contribuir no cumprimento da legislação em vigor, no que se refere à educação para a pessoa com deficiência, levando em consideração as peculiaridades de cada indivíduo.

Mesmo com a existência de todas essas normas, é importante lembrar que o acesso a educação para as pessoas com deficiência só será de fato concretizado quando houver uma conscientização tanto do poder público quanto de toda a sociedade, no sentido de não mais olhar a pessoa como um ser diferente, mas sim como alguém que pode estar efetivamente inserido na sociedade. Isso jamais pode ser esquecido.

Faz-se necessária, ainda, uma política de qualificação contínua, que supra a falta de professores especializados no atendimento a esses alunos, para que se busque cada vez mais garantir a individualização do aluno, bem como o respeito às suas diferenças e o desenvolvimento de suas potencialidades. Por isso o acesso ao conteúdo ministrado em sala de aula constitui elemento fundamental para incluir o aluno com deficiência no ambiente escolar.

A inclusão da pessoa com deficiência, no âmbito educacional, não tem sido fácil. Basta observar o decorrer da história e notar-se-á o quão difícil e complexo tem sido o acesso dessas pessoas à educação. Um exemplo que pode ser observado é o acesso da pessoa com deficiência ao ensino superior, já que,

importante se faz destacar que seu ingresso é bastante recente, cercado de muitas restrições e dificuldades.

Embora o MEC tenha trabalhado continuamente para a conscientização das instituições de nível superior, ainda assim há grande resistência por parte delas, já que, aceitar pessoas com deficiência implica adaptações do ambiente, de material didático, de pessoal de apoio, de investimentos, na qualificação de docentes, e tantas coisas mais.

Logo, o que deve existir é uma política governamental que reorganize e reestruture o sistema educacional, visando o combate a todas as espécies de discriminação e universalizando o ensino, ou seja, a pedagogia comumente aplicada deve ser substituída por outra que atenda às diversidades.

O Estado deve incluir em suas prioridades, recursos efetivos para que professores sejam qualificados de forma a atender a necessidade do aluno com deficiência. Os pais também têm de participar deste processo, observando as peculiaridades dos filhos e a educação a ele oferecida.

3.2. INCLUSÃO APÓS A DECLARAÇÃO DE SALAMANCA

Uma consequência visível à educação especial reside na ampliação da clientela potencialmente nomeada como possuindo necessidades educacionais especiais. Verifica-se, no entanto, na necessidade de inclusão da própria educação especial dentro desta estrutura de “educação para todos”, oficializada em Jomtiem.

Por sua vez, o aspecto inovador da Declaração de Salamanca consiste na retomada de discussões sobre estas consequências e no encaminhamento de diretrizes básicas para a formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais. Assim, conforme o seu próprio texto afirma, a Conferência de Salamanca promulga:

Proporcionar uma oportunidade única de colocação da

educação especial dentro da estrutura de ‘educação para todos’ firmada em 1990. Promoveu uma plataforma que afirma o princípio e a discussão da prática de garantia da inclusão das crianças com necessidades educacionais especiais nestas iniciativas e a tomada de seus lugares de direito numa sociedade de aprendizagem. (UNESCO / MINISTRY OF EDUCATION AND SCIENCE, Espanha, p. 15)

No que diz respeito ao conceito de necessidades educacionais especiais, a Declaração afirma que:

Durante os últimos 15 ou 20 anos, tem-se tomado claro que o conceito de necessidades educacionais especiais teve que ser ampliado para incluir todas as crianças que não estejam conseguindo se beneficiar com a escola, seja por que motivo for. (UNESCO / MINISTRY OF EDUCATION AND SCIENCE, Espanha, p. 15)

Desta maneira, o conceito de necessidades educacionais especiais passará a incluir, além das crianças portadoras de deficiência, aquelas que estejam experimentando dificuldades temporárias ou permanentes na escola, que estejam repetindo continuamente os anos escolares, forçadas a trabalhar, aquelas que vivem nas ruas, as que moram distantes de quaisquer escolas, que vivem em condições de extrema pobreza ou que sejam desnutridas, vítimas de guerra ou conflitos armados, que sofrem de abusos contínuos físicos, emocionais e sexuais, ou simplesmente estão fora da escola, por qualquer motivo que seja.

O texto cima exposto permite-nos realizar a seguinte trajetória no pensar até duas ou três décadas atrás, o objeto-alvo da educação especial eram as pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido, a educação especial poderia ser considerada predominantemente em seu sentido prático, enquanto provedora de serviços a uma certa ‘clientela’, e quase invariavelmente, em um determinado ambiente de segregação, mais propício ao respectivo ‘tratamento’ a ser dado à sua ‘clientela’, o que, por sua vez, implicava na existência de dois sistemas paralelos de educação: o regular e o especial, dados os acontecimentos e progressão histórica de lá para cá, ou seja: o fortalecimento de

ideais democráticos e seus respectivos reflexos nas formulações de políticas em diversas áreas (educacional, social, de saúde, etc), de vários países, e no planejamento e implementação das respectivas práticas (sugeridas por tais políticas ou resultantes do processo histórico em direção a princípios igualitários), a ‘especialidade’ da educação especial.

Parafraseando Carvalho (1996), começa a ser colocada em questão, se o objeto-alvo da educação especial passou a ser tão ampliado, a insistência em sua definição em termos predominantemente associados a apenas um tipo de ‘clientela’ não lhe permitiria mais dar conta de suas próprias tarefas tradicionais a educação especial já não vinha obtendo muito êxito em prover respostas eficazes.

A esse respeito, não são poucas as pesquisas que constataam que a existência de um sistema paralelo de ensino não representa, necessariamente, uma provisão educacional de maior qualidade, garante a solução dos ‘problemas’ encaminhados às escolas especiais; tais conclusões são colocadas com base em dados que mostram que o nível de fracasso escolar verificado na clientela da educação especial é quase tão alarmante quanto o do alunado da educação regular.

Não se trata, portanto, nem de acabar com um, nem de acabar com o outro sistema de ensino, mas sim de unificá-los num sistema que parta do mesmo princípio, de que todos os seres humanos possuem o mesmo valor, e os mesmos direitos, otimizando seus esforços e se utilizando de práticas diferenciadas, sempre que necessário, para que tais direitos sejam garantidos. É isto o que significa, incluir a educação especial na estrutura de ‘educação para todos’, conforme mencionado na declaração de Salamanca.

A Declaração de Salamanca afirma que:

Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao gozo e exercício dos direitos humanos. No campo da educação, tal se reflete no desenvolvimento de estratégias que possam proporcionar uma equalização genuína de oport-

tunidades. A experiência em muitos países demonstra que a integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais é mais eficazmente alcançada em escolas inclusivas que servem a todas as crianças de uma comunidade. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p.61)

O princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter. As escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, acomodando tantos estilos como ritmos diferentes de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parcerias com a comunidade.

Em outras palavras, as implicações consistem no reconhecimento da igualdade de valores (MANTOAN, 1997, p. 65) e de direitos, e na consequente tomada de atitudes, em todos os níveis, sejam eles, político, governamental, social e comunitário, individual, no qual reflitam sobre uma coerência entre o que se diz e o que se faz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir em linhas gerais que, os problemas enfrentados pelos portadores de deficiência não estão relacionados à carência de leis, visto que existem inúmeras normas internas e internacionais que garantem todos os direitos com que essas pessoas necessitam para serem inclusas socialmente. A despeito, a solução do problema passa pela mudança de paradigma por parte da sociedade sobre os portadores de deficiência e, sobretudo, pela falta de políticas públicas para tornar eficazes os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico.

Na verdade, todo o esforço feito pelo legislador deve ser considerado, na medida em que não se podem observar hiatos ou falta de normas que resguardam direito de quem quer que

seja, já que o Brasil adota o princípio da integração das normas que, na falta dessas no ordenamento jurídico, orienta o juiz na análise dos fatos por meio da analogia, costumes e princípios gerais do Direito, na finalidade de preencher as lacunas já deixadas pelas normatizações existentes.

O Poder Executivo, porém, é quem tem a responsabilidade no cumprimento das leis aprovadas, que na maioria requer investimentos em publicidade e campanhas para orientar a população da existência da lei, assim como os benefícios que ela trará, uma vez efetivada e sancionada.

Portanto, é importante salientar que os operadores do Direito e a sociedade, nos quais constituem parte essencial no processo do conhecimentos, responsabilizem-se em observar os direitos para que, de fato, estes possam tornar-se viáveis e largamente acessíveis a todas as pessoas ditas “normais”, assim como as pessoas com deficiência, brasileiras ou estrangeiras, mas que, de alguma forma, necessitem de proteção.

Diante disso, a sociedade deve ser convocada a participar desse processo de conscientização, que é de suma importância, já que somente por meio dessa participação efetiva serão quebrados os estereótipos em relação às pessoas com deficiência, construindo a formação de novos conceitos sobre essas pessoas.

Com a sociedade participante, os seus direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro poderão ser efetivos. Contudo, cumprir-se-ão os preceitos fundamentais que são necessários para a concretização do objetivo prioritário, idealizado pelo constituinte e resguardado pela Constituição Federal: o Estado de direito, sendo necessário que o governo invista em campanhas que objetivem a conscientização da sociedade no que diz respeito às necessidades e o acesso aos direitos da pessoa com deficiência.

Ao fundamentar-se nessa questão, poderão ser utilizados os órgãos públicos, igrejas, entidades educacionais, mídia, etc.

como mecanismos de comunicação visando a transmitir e expandir informações.

Além do mais, cabe ressaltar para que as pessoas com deficiência tenham mudanças na sua qualidade de vida e possam usufruir de dignidade e cidadania, investimentos públicos deverão ser feitos no sentido de qualificar profissionais que, venham trabalhar ou interagir com essas pessoas, seja na área da saúde, na educação, no trabalho, lazer, ou em qualquer situação.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Barrados pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar*. 1.ed. Petrópolis: KBR, 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1978.
- BRASIL, *Constituição Federal*. Rio de Janeiro: FAE, 1998.
- BRASIL. *Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- BRASIL. *Secretaria de Educação Especial, Deficiência mental / organizado por Erenice Natália Soares Carvalho*. – Brasília: SEESP, 1997.
- BUENO, G. S.B. *Educação Especial Brasileira: Integração e Segregação do Aluno Diferente*. EDUC / SP, 1993.
- CARMO, Apolônio Abadio do. *Deficiência Física: A sociedade brasileira cria, “recupera” e discrimina*. Brasília: Se-

- cretaria dos Desportos, 1991.
- CARVALHO, E. R. *Falando da Integração de Pessoas com Deficiência*. São Paulo: Memnon, 1997.
- DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. *Sobre Princípios, políticas e práticas na área das Necessidades Educativas Especiais*. 1994. Disponível em: <http://www.dgicd.minedu.pt/innovbasic/proj/inclusivas/d_eclaracao-salamanca.doc>. Acesso, 14 Outubro, 2013.
- DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da igualdade no direito do trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- ENSAIOS Pedagógicos Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2007.
- FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. *Direitos humanos e Direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2006.
- MANTOAN, M. T.E. *Ensino Inclusivo: Educação de qualidade para todos*. In. *Revista Integração*, ano 8, n. 20, 1998.
- MARCO, Carla Fernanda de. *Princípios constitucionais*. Disponível em <[http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1400\(2\).rtf](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1400(2).rtf)> Acesso em: 14 Outubro, 2013.
- MEC. *Ensaio Pedagógicos. Educação Inclusiva: direito à diversidade*. Brasília, 2007.
- MEC (Ministério da Educação e Cultura). *Programa de Educação Inclusiva: Direito à diversidade*. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/>>. Acesso 14 Outubro, 2013.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais*. Corde: Brasília, 1997.
- PESSOTI, I. *Deficiência Mental: da superstição à ciência*. São Paulo: EDUSP, 1984.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIANA, Márcio Túlio. *A proteção trabalhista contra os atos discriminatórios: (análise da Lei 9029/95)*. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto C. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

UNESCO. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*. Jomtien, 1990. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 14 Outubro, 2013.